SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

CIVIL PROCEDURE CODE IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES.

Bruna Souza de Figueiredo [1]
Naira Neila Batista de Oliveira Norte [2]

Resumo

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em suas primeiras linhas, subordina sua aplicação aos valores e às normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (CF), com evidente intuito pedagógico, para demonstrar a sistematização do ordenamento jurídico pátrio e reafirmar a CF como norma suprema. Percebe-se que o legislador buscou viabilizar a concretização dos princípios processuais expressos na Magna Carta e é exatamente essa materialização que o presente estudo busca demonstrar, ou seja, relacionar os principais princípios fundamentais processuais às determinações do CPC/2015.

Palavras-chave: Constituição federal, Princípios fundamentais, Código de processo civil, Sistematização

Abstract/Resumen/Résumé

The Civil Procedure Code 2015 (CPC/2015), in his first lines subordinates its application to values and fundamental norms established in the Federal Constitution (CF), with clear pedagogical intention to show the systematization of paternal law, and reaffirm CF as the supreme norm. It is noticed that the legislature sought to enable the achievement of procedural principles expressed in the Constitution, and it is this realization that the present study seeks to demonstrate, ie relate the main procedural principles fundamental to the decisions of the CPC / 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Fundamental principles, Code of civil procedure, Systemization

[1] Autora

[2] Professora - Mestre (Orientadora)

1 INTRODUÇÃO

Princípio, cuja etimologia remete ao Latim *principium,* significa "origem, causa próxima, início", de *primus*, "o que vem antes" ou, do Grego *prin*, de mesmo significado, por si só sugere que é o início, o fundamento de algo maior.

É pacífico que o ordenamento jurídico pátrio adota, hermeneuticamente, a análise sistemática das normas vigentes, considerando ainda as fontes do direito, como costume, jurisprudência e doutrina, a significar que não é possível analisar e aplicar, satisfatoriamente, uma norma, processual ou não, de forma isolada.

Nessa interpretação sistemática, a Constituição é inserida como pedra fundamental, devendo as demais normas, sejam estas supralegais, infraconstitucionais e/ou infralegais, salvaguardarem o que nela dispõe. Para Flavio Tarduci (2014, p. 25).

> "Um dos mecanismos para efetivação dessa constitucionalização dos institutos civis, sejam materiais ou processuais, é *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. Essa *horizontalização* nada mais é do que o reconhecimento da existência e aplicação dos direitos que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares."

A chamada "horizontalização" acima descrita diz respeito somente quanto à viabilização dos ditos direitos fundamentais, o que não retira da Constituição seu *status* de lei maior.

Os princípios fundamentais relevantes ao Processo Civil são: Princípio do Devido Processo Legal; Princípio do Acesso à Justiça; Princípio do Contraditório; Princípio da Duração Razoável do Processo; Princípio da Isonomia; Princípio da Imparcialidade do Juiz; Princípio do Duplo Grau de Jurisdição; Princípio da Publicidade dos Atos Processuais e Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.

Os princípios susomencionados, no presente estudo, serão relacionados aos dispositivos da novel norma processual cível, demonstrando-se por fim que, em tese, o objetivo do legislador de implementar as normas constitucionais foi alcançado.

O objetivo geral do presente trabalho é relacionar os princípios gerais do Processo Civil na Constituição Federal e relaciona-los aos respectivos dispositivos do novel Códex Processual Civil.

Por fim, o presente estudo foi realizado a partir de uma pesquisa predominantemente qualitativa, ou seja, tem caráter exploratório devido a maior liberdade de interpretação sobre o assunto abordado. O método adotado foi o dialético. A investigação foi

exploratória, pois buscou, através do registro, análise e interpretação de fatos, explicitá-los. Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica (literatura presente em livros, artigos, periódicos jurídicos) e documental.

2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O legislador, visando a real aplicação dos preceitos fundamentais, determinou no artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 que "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".

Dentre os mencionados valores e normas fundamentais constitucionais devemos destacar os seguintes princípios: Princípio do Devido Processo Legal; Princípio do Acesso à Justiça; Princípio do Contraditório; Princípio da Duração Razoável do Processo; Princípio da Isonomia; Princípio da Imparcialidade do Juiz; Princípio do Duplo Grau de Jurisdição; Princípio da Publicidade dos Atos Processuais e Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.

Cada princípio fundamental foi viabilizado pelo CPC/2015, conforme se explana abaixo:

Princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna Vigente, que determina: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo." Por ser um dos princípios mais amplos, é o principal objetivo do próprio Código de Processo, interessante citar o entendimento de Ada Pellegrine (2008, p.88)

> "Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, **asseguraram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição**. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator de legitimidade do exercício da jurisdição" (grifos nossos)

Sendo assim cada dispositivo do CPC/2015 foi criado para atender ao devido processo legal, mas este encontra-se ainda mais viabilizado nos dez primeiros artigos do CPC.

O Princípio do Acesso à Justiça é também denominado de Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou também de Direito de Ação ou ainda Princípio da Ubiquidade da Justiça. Tal direito é insculpido no art. 5ª, inciso XXXV da Constituição

Federal de 1988, cujo teor é o seguinte "a lei não excluirá do Judiciário lesão ou ameaça a direito."

No CPC esta relacionado no artigo 3ª, "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito". Contudo, o mesmo dispositivo em seus parágrafos ressalva os meios alternativos de solução de conflitos, não com o intuito de impedir o acesso à justiça, mas com o objetivo de torná-la mais efetiva, célere e menos desgastante a todos os envolvidos na lide.

Princípio do Contraditório, inserido no artigo 5º da CF/88, inciso LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Este princípio é garantido pelo artigo 9º do CPC (Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida), observando-se as exceções previstas no mesmo dispositivo, além daquelas espaçadas no mesmo Código como, por exemplo, o artigo 332, que trata do julgamento imediato da lide, quando se tratar de ações repetitivas, cuja decisão do magistrado se encontra sedimentada, ou o artigo 372, que permite a chamada prova emprestada. Ademais, o referido princípio se materializa nas previsões do artigo 10º do CPC, que veda o proferimento das chamadas "decisões-surpresas".

Princípio da Duração Razoável do Processo, incluído pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, em evidente preocupação com a sobrecarga do Poder Judiciário e seu reflexo, qual seja, morosidade, é determinado pela CF no art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal preceito deve respeitar, obviamente, o princípio do devido processo legal, não sendo permitido que este seja desrespeitado para concretizar aquele.

Tal princípio é reafirmado no CPC por meio do artigo 4º , o qual prever "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Outras previsões do Código que demonstram a efetivação da duração razoável do processo são, por exemplo, a permissão do uso dos meios eletrônicos para citação, intimação e etc, o julgamento antecipadíssimo das causas repetitivas, a redução do número de recursos e muitas outras determinações.

Princípio da Isonomia está insculpido no *caput* do tão citado artigo 5º da Carta Fundamental, e reafirmado em seu primeiro inciso, *in verbis*:

> Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**; **(grifos nossos)**

Contudo, este princípio deve ser analisado, tanto no texto constitucional como nas previsões infraconstitucionais, no sentido de isonomia real, fazendo valer o brocado "tratar os iguais com igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades", para ao final de fato existir isonomia.

Esse princípio ganha vida especialmente nas exceções do CPC, tais como prazo diferenciado ao *Parquet,* à Fazenda Pública e à Defensoria Pública, vide arts. 180, 183 e 186, respectivamente.

Princípio da Imparcialidade do Juiz, previstos nos incisos XXXVII e LII do art. 5º da CF/88, dispõe, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Citado princípio está consubstanciado no art. 16 do CPC e em todo o texto que predetermina a competência do juiz.

Nesse momento, interessante apontar que Lammêgo Bulos (2010, p. 1244) é feliz ao determinar que ao "Judiciário incube consolidar princípios supremos e direitos fundamentais, imprescindíveis à certeza e segurança das relações jurídicas", e que o Judiciário "é o oráculo da Constituição", posto que seus órgãos possuem o dever de obediência aos preceitos constitucionais, uma vez que o princípio da imparcialidade busca exatamente a aplicação da Justiça e/ou do Direito.

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição não se encontra diretamente expresso na Constituição, mas Nelson Nery Júnior, em "Código de Processo Civil Comentado" (2003, p. 847) esclarece que o duplo grau de jurisdição constitui uma garantia constitucional, pois "recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada". Sendo assim, as possibilidades de recurso do CPC são a evidente materialização deste princípio.

Princípio da Publicidade dos Atos Processuais, previsto no art. 5º, inciso LX da CF, determina que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" ou ainda no art. 93, inciso X, o qual

determina “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

Esse princípio, nas palavras de Marcus Rio Gonçalves, pág. 109, é mecanismo de controle das decisões judiciais e vem explicitado no art. 205, §3º, ao passo que determinou que “os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico”.

Princípio da Motivação das Decisões Judiciais (Princípio da Motivação) está insculpido na Lei Maior por meio do art. 93, inciso IX e X, abaixo transcritos:

> “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
> (…)
> IX-**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões** (...)
> X-**as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.”

Em razão deste princípio, os membros do Poder Judiciário são obrigados a fundamentar suas decisões, não importando se estas são pela procedência ou pela improcedência.

Destarte, é imprescindível que todos os atos do Estado-Juiz sejam motivados, não ficando o indivíduo à mercê da eloquência do julgador.

Este princípio esta relacionado no artigo 11 do CPC, ao ser determinado que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, tendo como principal objetivo tornar transparente a atividade jurisdicional.

3 CONCLUSÕES

Ao final deste trabalho, pode-se observar que o Novo Diploma Processual Civil, já em seus primeiros artigos, incorporou os princípios processuais dispostos na Carta Constitucional, primando o legislador em inserir completa obediência de tais dispositivos.

Mais do que isso. A normativa processual civilista se demonstra em completo atendimento à hermenêutica jurídica, tendo nos dispositivos e princípios da Constituição seu ponto de partida, para que toda a dinâmica do processo se paute em tais fundamentos.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 já nasce sob a égide de respeito e garantia dos direitos fundamentais, permitindo verdadeiro acesso à justiça e, principalmente, a concretização da justiça, por meio do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002. 807p.

BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BUENO, Scarpinella Cássio. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jusdivm, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 371 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.**10. Ed. São Paulo: Método, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão de poderes**/ Montesquieu: introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota.- 8.ed. revista.- São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ed. São Paulo: Atlas, 2008. 900p.